



**PARECER Nº**

**, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2019, que institui diretrizes para o estímulo ao Empreendedorismo para alunos do Ensino Médio da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, e dá outras providências.**

**AUTOR: Deputado MARTINS MACHADO**

**RELATOR: Deputado VALDELINO BARCELOS**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 77/2019, de autoria do Deputado Martins Machado, apresentado com quatro artigos e cuja ementa se encontra acima reproduzida.

Pelo caput do art. 1º, registra-se que a “Lei institui diretrizes para o estímulo ao Empreendedorismo para alunos do Ensino Médio da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal”, e define-se, no seu parágrafo único, empreendedorismo como sendo “o aprendizado pessoal que, impulsionado pela motivação, criatividade e iniciativa, capacita para a descoberta vocacional, a percepção de oportunidades e a construção de um projeto de vida”.

Por sua vez, o art. 2º estabelece, em seus incisos I a X, as diretrizes voltadas à promoção do empreendedorismo de que trata a proposição.

Já o art. 3º determina que o Poder Executivo “deve oportunizar a participação e apoio dos órgãos competentes conexos com a Educação, Trabalho, Ciência e Tecnologia de âmbito federal e Distrital, inclusive a Universidade de Brasília e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas”, com o objetivo de “realizar o planejamento para a fiel execução desta Lei bem como a regulamentação e implementação das ações pedagógicas necessárias”.

Segue a cláusula de vigência da lei (cento e vinte dias a partir da data de sua publicação).

Na justificção, o autor afirma que a finalidade do projeto “é garantir o pleno desenvolvimento e a capacitação do educando para o exercício pleno da cidadania e torná-lo um cidadão participativo e preparado para atuar no competitivo mercado de trabalho”, e que, de acordo com o art. 2º da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), “não pairam dúvidas sobre a necessidade de oferecer ao aluno mais do que o conhecimento curricular”.

Na sequência, comenta sobre projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional, que visa alterar a LDB para “incluir o tema do empreendedorismo no currículo da educação básica para dispor que os currículos do ensino do ensino médio incluirão o empreendedorismo como tema transversal”, inserindo também a “orientação para o trabalho e para o empreendedorismo como diretriz dos

conteúdos curriculares da educação básica e, por fim, estabelece como finalidade da educação superior o estímulo ao empreendedorismo e a inovação”.

Para o parlamentar, o empreendedorismo voltado aos jovens pode promover o desenvolvimento do país, pois “gera ideias, provoca mudanças, mobiliza recursos, motiva as pessoas e cria riquezas para si e para seus parceiros”. Além disso, considera que o empreendedorismo é um “instrumento eficaz de realização pessoal e de combate à pobreza, possibilitando uma maior geração de empregos e distribuição de renda, conhecimento e disseminação da cultura empreendedora e realizador de sonhos”.

O projeto foi lido em 5 de fevereiro de 2019 e encaminhado à Secretaria Legislativa, que identificou “a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 2.101/18”. A Assessoria Legislativa, respondendo à consulta formulada pela Secretaria Legislativa sobre eventual prejudicialidade da proposição, recomendou sua tramitação nos termos regimentais. Ato contínuo, o PL foi distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em apreciação na CESC, a proposição foi aprovada integralmente em sua 10ª Reunião Ordinária, de 4 de dezembro de 2019. Da mesma forma, o projeto foi votado e acatado pela CDESCTMAT, em sua 3ª Reunião Extraordinária Remota, de 7 de abril de 2020.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, ‘a’, do RICLDF. Pelo § 2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade exarado pela CEOF, cabendo recurso ao Plenário.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, observa-se que o projeto em análise tem como objetivo estabelecer as diretrizes para o estímulo ao Empreendedorismo para alunos do Ensino Médio da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal”, com vistas a estimular o aprendizado pessoal que, impulsionado pela motivação, criatividade e iniciativa, capacita para a descoberta vocacional, a percepção de oportunidades e a construção de um projeto de vida.

Dessa forma, constituindo-se eminentemente de uma série de princípios e diretrizes para a implementação do referido programa, verifica-se que o PL em epígrafe, de maneira geral, não deverá gerar aumento de despesa pública.

Assim, a proposição não cria efetivas obrigações ao Governo do Distrito Federal, não repercutindo, portanto, sobre seu orçamento.

De fato, embora algumas medidas que visem a implementação do programa possam representar aumento de despesa pública, não é certo afirmar que a norma necessariamente eleve o gasto público. Afinal, para além das múltiplas formas que tal política pública pode ser implementada, é possível até mesmo a adaptação de ações já vigentes.

De igual maneira, a proposição também não encontra óbices nas normas orçamentárias e de finanças públicas em vigor, concluindo-se, assim, por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea ‘a’ do inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, como a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão

sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas, não cabem, portanto, a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela aprovação e admissibilidade do PL nº 77/2019, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em...

## DEPUTADO VALDELINO BARCELOS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 11/06/2021, às 18:02, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0432514** Código CRC: **6C27F7AA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8182  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br](mailto:dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br)